

RELATÓRIO REF. EDTIAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ADKL ZELL ER ELETRO SISTEMAS LTDA (RECORRENTE), apresentou tempestivamente, fundamentada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPE, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou como VENCEDOR no certame em epígrafe a empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (RECORRIDA).

As contrarrazões ao recurso mencionado também foram apresentadas dentro do prazo previsto pela empresa **RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA** (**RECORRIDA**), vencedora do certame.

O DEPARTAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ADRIANÓPOLIS - DLA, do CEPEL, órgão requisitante do objeto licitado, também protocolou a contra argumentação ao recurso interposto pela empresa ADKL ZELL ER ELETRO SISTEMAS LTDA (RECORRENTE).

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cuida-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o escopo para o FORNECIMENTO DE SERVIÇO E DE MATERIAL DE BEM COMUM PARA AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS AT E BT, DETECÇÃO DE INCÊNDIO, SISTEMA DE CFTV E DE CONTROLE DE ACESSO, SISTEMA DE 125 Vcc, SISTEMA DE TELEFONIA IP, SISTEMA DE UPS, INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO (INTERNA E EXTERNA), E DO SISTEMA DE REDE DE INFORMÁTICA NO PRÉDIO DO LABORATÓRIO DE SMART GRID – SG1.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa ADKL ZELL ER ELETRO SISTEMAS LTDA (RECORRENTE), alega que a Empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, (RECORRIDA) não atendeu ao instrumento convocatório e em linhas gerais apresenta o sequinte:



A ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA, doravante simplesmente ADKL, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sª, na condição de empresa participante da licitação em epígrafe, em razão da decisão do DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES - DLO que declarou a RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA habilitada no certame em referência, com fundamento previsto na Lei 10520/02 no art.4 inciso XVIIIº, apresentar o Recurso Administrativo, para impugnar sua habilitação, conforme expõe e requer a seguir.

I. DO DIREITO DO PRESENTE RECURSO

Após a declaração do administrativo, a ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA em face da indevida habilitação da vencedora do certame, respeitosamente resta contestar através do presente documento, com o objetivo de apresentar fatos verossímeis à administração publica e departamento técnico que julgará os termos com base na lei nº 10.520/2002, inciso XIII, especialmente na comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Capacitação técnico-operacional: consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação

II. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.1 do edital mencionado no caso de apresentação de intenção recursal. Ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para querendo, apresentarem as razões de recurso no prazo de 05(cinco) dias da declaração de vencedor.

A declaração do vencedor ocorreu pelo sistema e-licitações no dia 08/07/2020 ás 13:55:21:727 e registramos nossa intenção de recurso no dia 09/07/2020 às 10:36:38:474. Bem logo se iniciou a contagem do prazo para o recurso no primeiro dia útil subsequente.

Sendo assim, nos termos da legislação aplicável, as presentes razões recursais são claramente tempestivas, visto que deverão ser apresentadas até o dia 14/07/2020.



III. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório promovido pelo CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA -CEPEL, que tem por objeto o fornecimento de serviço e de material de bem comum para as instalações elétricas AT e BT, detecção de incêndio, sistema de CFTV e de controle de acesso, sistema de 125 vcc, sistema de telefonia IP, sistema de UPS, instalação do sistema de iluminação (interna e externa), e do sistema de rede de informática no prédio do laboratório de Smart Grid - SG1, do Cepel, unidade Adrianópolis, conforme especificado no termo de referência anexo II.

Com o prosseguimento do certame, na fase de habilitação das empresas, o CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL analisou a documentação da licitante RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA e divulgou sua habilitação através dos seguintes documentos:

Qualificação Da Proposta:

- 1) Planilha orçamentária CEPEL;
- 2) Propostas comerciais.

Qualificação Jurídica

- 1) 3.1-b Registro.pdf;
- 2) 3.2-b Compravanteinscricaosituacaocadastral.pdf;
- 3) 3.2-b Alvara novo.pdf;
- 4) 3.2-a Cnpj.pdf;
- 5) 3.3-a Cnd falencia.pdf;
- 6) 3.2-c Cnd fgts.pdf;
- 7) Antônio Carvalho CNH.png
- 8) 3.2-d Cnd rfb INSS.pdf;
- 9) CONTATO SOCIAL RUNTIME.pdf



Qualificação Econômico-Financeira

- 1) 3.3-b Balanço 2019.pdf;
- 3.3-b Dfc.pdf;
- 3) 3.3-b Recibo entrega.pdf;
- 4) 3.3-b Termo de abertura e encerramento.pdf;
- 5) 3.3-b Recibo defis 2019.pdf;
- 6) 3.3-b Dre.pdf;
- 7) 3.3-b Diario.pdf;
- 8) 3.3-b Declaracaodefis-045841192019001.pdf;
- a) Coeficientes de Análises ILG.pdf.

Qualificação técnica e operacional

- 1) Atestado capacidade técnica.pdf;
- 2) 7.1.2 a atestado capacidade técnica.pdf;
- 3) Atestado de capacidade técnica votorantim.pdf;
- 4) Art2020170113610(1).pdf;
- 5) Art2020170050278 crea votorantim.pdf;
- 6) Declarações.pdf.

Onde, os documentos para qualificação técnica da licitante que foram tempestivamente apresentados, expressam claramente sua desqualificação mediante ao objeto contratado.

IV. DOS ARGUMENTOS

I - ADKL Zeller entende que a RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA deverá ser desclassificada pelo Administrativo Publico e Departamento Técnico, conforme informação a seguir:

1) Do Atestado de Capacidade Técnica e Operacional

Ao atendimento ao item 7.1.2 do edital de pregão eletrônico n° DLO.000012.2020, Documentos relativos à Qualificação Técnica e em conformidade com a lei lei nº 10.520/2002, inciso XIII. (Alínea a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente - CREA, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:



- o CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
- o Nome do signatário do atestado;
- o Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
- o Natureza dos serviços prestados;
- o Área da instalação predial objeto do contrato.

Observem que nenhuns dos atestados de capacidade técnica enviados pela licitante sejam da Empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA e VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. estão averbados no CREA.

Vide print screen abaixo que foi retirado dos atestados:

 Atestado não averbado da empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA



Resende, 20 de maio de 2020.

Atestado de capacidade técnica

A empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.789.121/0004-70, localizada no endereço Avenida Basiléia, nº 590, Resende — RJ, CEP: 27521-210, tendo como seu representante legal o Sr. Hans Helmuth Zwemer, atesta para os devidos fins que a Empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 04.584.119/0001-00, localizada no endereço avenida Homero Leite, 206 — sala 205 — Saudade - Barra Mansa-RJ, CEP:27313-190, forneceu e fornece MATERIAIS e SERVIÇOS de ELÉTRICA e AUTOMAÇÃO, QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇO SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Resende/RJ, 20 de maio de 2020

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.,

Hans Helmuth Zwerner

Tel: +55 (24) 3354-1176 - Ramal 2014

E-mail: hans.helmuth@albaughbrasil.com.br

01.789.121/0004-70 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Av. Basiléia, nº 590 - sala B CEP: 27.521-210 - Manejo

RESENDE - RJ

Av. Basiléia, 590 - Bairro Manejo - CEP: 27521-210 - Resende (RJ) - Tel: (24) 3354-1176



Atestado não averbado da empresa VOTORANTIM SIDERURGIA
 S.A



Atestado de capacidade técnica

A empresa Votorantim Siderurgia S/A, inscrita no CNPJ n.º 60.892.403/0018-62, localizada no endereço Avenida Homero Leite, nº 1051, Barra Mansa – RJ CEP: 27313-191, tendo como seu representante Sr. (a) Antonio Bitencourt da Silva, atesta para os devidos fins que a Empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 04.584.119/0001-00 forneceu serviços conforme informações: Pedido de compra 4509860589, Fornecimento de infraestrutura e materiais para alteração do sistema de controle de temperatura da saída dos HQTs do forno 01 e forno 02, no período de 06/12/2016 à 31/06/2017, área de instalação com aproximadamente 450m² e 3 km de cabos, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Barra Mansa, 25 de agosto de 2017.

Antônio Bitercount DA SIZ NA

Antonio Bitencourt da Silva

Gerência de Engenharia, Manutenção e Utilidades

antonio silva as3@vsiderurgia.com.br



Tel 55 24 3324 9752

cel 55 24 97401-8422

Votorantim Siderurgia

Avenida Homero Leite, nº 1051, Saudade

27313-191 | Barra Mansa RJ

Antonio Bittencourt da Silva Seper. Menuenção Elerica GAC Votorantim Siderurgia Unidade Barra Manaa



Ao atendimento ao item 7.1.2 do edital de pregão eletrônico nº DLO.000012.2020, Documentos relativos à Qualificação Técnica (Alínea b) Comprovante de inscrição ou registro do Licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Observem que a licitante não está apta para executar o objeto do certame, porque não possui certidão de pessoa jurídica devidamente registrada no CREA. Vide print screen abaixo que foi retirado do documento Registro Ativo CREA-RJ.

Terça-fera, 2 de Junho de 2020 09:37:58 Bom dia, RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS (TOA ME, seja bem-vindo(a). Sair



Início ART Serviços Gratuitos Outros Serviços RT's e QT's Protocolo Ouvidoria Configurações

Empresa: RUNTINE AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME em Atendimento.

Assinou o Termo de Responsabilidade e Aceite em: 18/01/2017 14:44:50 PM

NÃO LIBERADA PARA CERTIDÃO DE REGISTRO/QUITAÇÃO POSSUI RESTRIÇÕES DE RAMO. NÃO POSSUI RT.

Dados Empresa: Detalhar Dados Empresa

Situação: NORMA

Anuidade: 2019 Paga em: 02/02/2019 CNP3: 04584119000100

Razão Social: RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME Nome Fantasia:

Registro: 2016201576 Data Registro:

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"

Tambem, Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente"

2) Do Objeto do Certame.

 Ao atendimento ao Termo de Referência RC 1600004852, página 53 – título ABAIXO SEGUE O QUADRO DE CARGAS COM OS PAINÉIS DE DISTRIBUIÇÃO DO TIPO TTA.

Observem que a licitante ao entregar os documentos Planilha orçamentária cepel e Propostas comerciais. Não apresentou e não fornecerá os painéis de baixa tensão TTA, bem como seus respectivos equipamentos elétricos. Por este motivo seu preço é inferior aos demais licitantes do certame e deverá ser desclassificadada pelo descumprimento Termo de Referência RC 1600004852.



Ao Administrador Publico enobreço os comentários de Marçal Justen Filho sobre o recuros do estado: "O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade.É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado".

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ADKL Zeller, requer a inabilitação da empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, porque além de não apresentar os devidos registros no CREA. Também não apresentou nenhum beneficio a Administração Publica, uma vez que descumpriu o edital e o Termo de Referência RC 1600004852, o que é irremissível perante a lei. Sendo assim, após os argumentos formulados, que seja dado prosseguimento ao certame na forma da Lei.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Dentre os argumentos apresentados pela **RECORRIDA**, destacamos aqui os principais pontos abordados no Recurso e arguidos pela **RECORRENTE** nas Contrarrazões apresentadas:

A RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, doravante simplesmente RUNTIME AUTOMATION, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sª, na condição de empresa DECLARADA VENCEDORA da licitação em epígrafe, em razão do recurso apresentado ao DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES - DLO pela empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA, declarar como intempestivo o recurso administrativo, conforme expõe a seguir.

1. DIREITO DE CONTRARRAZÃO

A RUNTIME AUTOMATION, em face da apresentação de recurso administrativo e interpretando como recurso indevido, respeitosamente apresenta as contrarrazões ao DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES, conforme item 11 do edital.



2. DOS FATOS

A empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA questiona o atendimento a três itens do edital, sendo dois deles referentes à qualificação técnica e um referente ao objeto do certame conforme detalhado a seguir:

- Do Atestado de Capacidade Técnica e Operacional;
- Do comprovante de inscrição ou registro do Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- Do detalhamento da planilha orçamentária.

3. ARGUMENTOS

Do Atestado de Capacidade Técnica e Operacional:

A RUNTIME AUTOMATION informa que atende a este item, pois apresentou os Atestados de Capacidade Técnica contendo as informações solicitadas no edital, conforme item 7.1.2, e que ainda apresentou evidências como os projetos de execução destas obras e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de nº 2020170050278, devidamente registrada no CREA-RJ.

A averbação do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA cita, se refere a um procedimento que é opcional no CREA, em que as empresas podem optar por arquivar as ARTs de obras já realizadas em um acervo técnico denominado de Certidão de Acervo Técnico (CAT). A ART é o instrumento mais importante para a obra e dela é elaborada a CAT, que é opcional. Seguem as definições dos documentos segundo site oficial do CREA:

• A Anotação de Responsabilidade Técnica — ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, assegurando à sociedade que essas atividades são realizadas por um profissional habilitado. Trata-se de um instrumento legal, necessário à fiscalização das atividades e pelo qual a sociedade pode controlar, identificar e apontar os responsáveis profissionais. Assim, a ART tem função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado. Criada pela Lei 6.496/77, a ART é uma declaração obrigatória que todo profissional do Conselho deve emitir em qualquer atividade técnica, seja projeto, execução, fiscalização, orçamento, laudo técnico, enfim, qualquer procedimento laboral. Mais do que uma obrigação legal, a ART cumpre um importante papel dentro do Sistema CONFEA/CREA, uma vez que constitui prova documental na relação de consumo, definindo os responsáveis técnicos legais na contratação de obras/serviços de engenharia, agronomia, geografia, geologia ou de meteorologia.



 A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, desde que devidamente comprovada à efetiva execução dos serviços.

Como pode se verificar, a ART é um instrumento superior à CAT. Da data de publicação da licitação (04/06/2020) até data e abertura das propostas (29/06/2020-09:00) configura-se um tempo hábil para a realização deste procedimento no centro de atendimento do CREA, mas o conselho encontra-se fechado frente à pandemia mundial de COVID-19, em atendimento ao decreto do governador do estado do Rio de Janeiro.

O governo do Rio de Janeiro publicou dia 16/03/2020 um decreto (46.973) em que afirma que: "RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTAMEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍ RUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O texto confirma a suspensão das aulas, jogos de futebol e festas. Outras medidas, como o fechamento do comércio, órgãos públicos e conselhos regionais vem como recomendação.

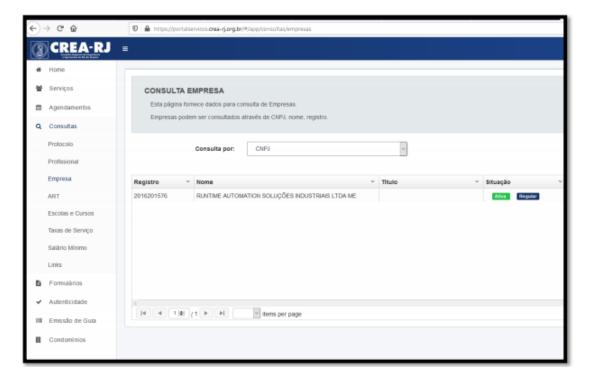
O CREA, de forma a acatar o decreto, está com suas atividades suspensas desde então, com uma previsão de retorno para o dia 24/07/2020, porém, esta data pode ser postergada, como já observado em outras ocasiões, em função de atualizações do decreto.

Desta forma, fica claro que não conseguimos a CAT pois a entidade de emissão está em atendimento ao decreto de isolamento social e por isso solicitamos a desconsideração da CAT e a consideração da ART como instrumento de comprovação de capacidade técnica pois foi devidamente registada antes do período de pandemia.

Do comprovante de inscrição:

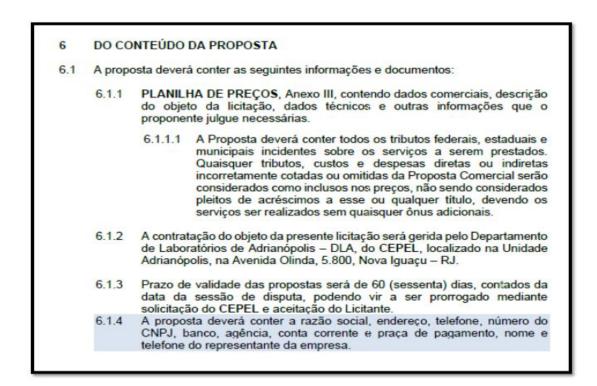
A RUNTIME AUTOMATION entende que a empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA apresentou recurso sem fundamento para este item, pois é possível atestar a inscrição e a regularidade das empresas no site oficial do CREA pelo link https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas. Sendo assim, segue o resultado da consulta de regularidade da empresa:





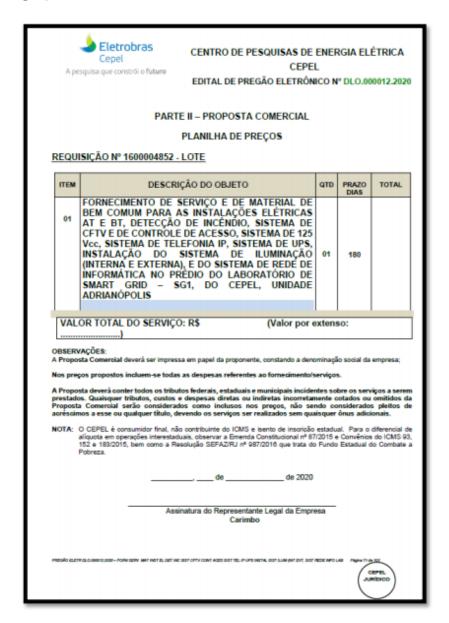
Do detalhamento da planilha orçamentária:

A RUNTIME AUTOMATION entende que a empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA apresentou recurso sem fundamento para este item, pois a planilha de preços solicitada no edital, conforme item 6.1.1, foi atendida em sua totalidade.





Planilha de preços do edital



Foi solicitado pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES, como adicional e a pedido da equipe técnica do CEPEL, o detalhamento dos itens de composição dos custos. A RUNTIME AUTOMATION, em pronto atendimento, elaborou uma planilha detalhada e a enviou para verificação.

Foi solicitada uma revisão, já enviada, de forma a evidenciar o atendimento pleno do edital apesar da seguinte observação: "A Proposta deverá conter todos os tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre os serviços a serem prestados. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas incorretamente cotados ou omitidos da Proposta Comercial serão considerados como inclusos nos preços, não



sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou qualquer título, devendo os serviços ser realizados sem quaisquer ônus adicionais."

Segue evidências de envio da planilha detalhada corrigida:



Item 14 da "PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CEPEL.xlsx" enviada na sexta-feira dia, 03/07/2020, as 12:44.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a RUNTIME AUTOMATION SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA solicita que seja desconsiderada a apresentação de recurso da empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA, pois apresenta competência técnica comprovada para atendimento de todos os itens do objeto do certame, está com o seu registro no CREA com situação "Ativa e Regular" e atende a todos os itens do edital e do Termo de Referência RC1600004852.

A **RECORRIDA** conclui solicitando que seja negado o provimento ao Recurso da **RECORRENTE**, mantendo a mesma na condição de vencedora do certame.



DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso apresentado pela empresa ADKL ZELLER diz respeito, objetivamente a 3 itens que trata da habilitação da empresa RUNTIME AUTOMATION LTDA, que são:

- Do Objeto do Certame;
- 2. Do registro da empresa no CREA, ou da "Capacidade Operacional";
- Do Atestado de Capacidade Técnica;

Sobre o recurso foi verificado que ele possui assinatura digital válida e que o mesmo não apresenta nenhuma alteração que venha a inutilizar a assinatura, conforme print abaixo.



Γigura 2 - Verificação de cancelamento

Verificar cancelamento

Problemas encontrados...

Sobre o recurso apresento as avaliações aos itens apresentados.

Detalhes do assinante...



Item 1 - Do Objeto do Certame

A empresa RUNTIME AUTOMATION apresentou uma proposta onde destacava claramente a lista de materiais, e apresentava uma proposta comercial onde atendia de forma inequívoca a integralidade de nosso edital. Foi verificado que a lista de materiais atendem aos requisitos técnicos de nosso projeto e de nosso termo de referência.

Sobre o "atendimento ao Termo de Referência RC 1600004852, página 53", está claro para o Cepel que a empresa RUNTIME AUTOMATION não declarou a quantidade de painéis TTA a serem fornecidos, listando-os como um conjunto, mas apresenta o modelo e o fabricante, que o Cepel pode avaliar através de catálogos se tratar de painéis do tipo TTA, conforme especificado.

Em face ao exposto consideramos que a alegação não é procedente para desclassificação da empresa RUNTIME AUTOMATION.

Item 2 - Do registro da empresa no CREA, ou da "Capacidade Operacional";

Durante a fase de análise da documentação foi feito a avaliação sobre situação do registro da empresa no CREA, e foi evidenciado que empresa RUNTIME AUTOMATION está em situação ativa e regular, como mostrado na imagem abaixo.

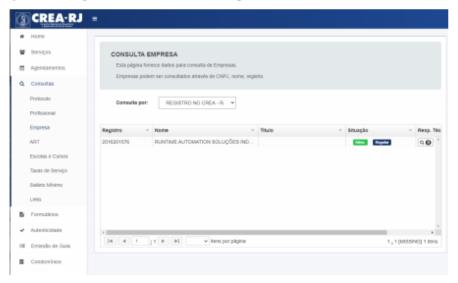


Figura 3 - Situação do Cadastro da empresa no CREA

Em face ao exposto consideramos que a alegação não é procedente para desclassificação da empresa RUNTIME AUTOMATION.

Item 3 - Do Atestado de Capacidade Técnica

O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° DLO.000012.2020 apresenta dois itens tratando da questão de qualificação técnica, que são:



6. Qualificação Técnica

- 6.1 A contratada deverá possuir registro ou inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);
- 6.2 Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando o fornecimento e instalação de equipamentos, com características técnicas compatíveis com o objeto da presente licitação.

7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica

- a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente – CREA, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:
 - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
 - · Nome do signatário do atestado;
 - · Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
 - Natureza dos serviços prestados;
 - Área da instalação predial objeto do contrato.
- b) Comprovante de inscrição ou registro do Licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

A empresa RUNTIME AUTOMATION apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo 01 (hum) emitido pela empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA e datado de 20 de maio de 2020 e 01 (hum) emitido pela empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S/A e datado de 25 de agosto de 2017.

Nenhum dos dois atestados apresentavam o registro da CAT (Certidão de Acervo Técnico) conforme é pedido no item 7.1.2, e apenas um deles apresentava o registro da ART.

O primeiro atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA informa que a empresa RUNTIME AUTOMATION "forneceu e fornece MATERIAIS e SERVIÇOS de ELÉTRICA e AUTOMAÇÃO, QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇO SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO"; Foi feito um diligenciamento ao atestado de capacidade técnica, onde conversei com o engenheiro Gedaias Oliveira que informou que a RUNTIME AUTOMATION atuou na elaboração do projeto da planta de secagem de cobre da fábrica de fertilizantes em Resende, assim como de sua instalação e comissionamento. Pelas informações obtidas entendi que o projeto é bem similar ao objeto de nossa licitação.

O segundo atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S/A que atesta que a empresa RUNTIME AUTOMATION realizou atividades conforme o pedido de compra 4509860589 no período de 06/12/2016 a 31/06/2017 e uma instalação de 450m² e com 3 km de extensão para o "DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE CONTROLE DE VAZÃO PARA GERAÇÃO DE SPRAY DAS TORRES DE REFRIGERAÇÃO 1 E 2 DOS FORNOS ELÉTRICOS A ARCO". A empresa RUNTIME AUTOMATION apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2020170050278 que cita o contrato 4509860589. Pode-se concluir que a empresa RUNTIME AUTOMATION demonstra claramente a capacidade técnica



na elaboração do projeto elétrico e das suas especificações assim como de sua instalação, conforme informado no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S/A.

Abaixo seguem as definições do CREA para a ART e CAT

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o <u>profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos</u> (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento constituído por formulário padrão a ser preenchido através do sistema Creanet Profissional, cujo preenchimento é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado com registro/visto no CREA.

A ART define, para os efeitos legais, o(s) responsável (is) técnico(s) pela execução de obras/serviços e dá oportunidade para o profissional de registrar no Crea as suas obras ou serviços, cargos ou funções visando o cadastramento de seu Acervo Técnico e a caracterização da responsabilidade técnica específica. O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e recolhimento do valor correspondente.

Certidão de Acervo Técnico - CAT

A CAT é o <u>instrumento que certifica</u>, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico.

Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.

Nas contra razões apresentadas pela RUNTIME AUTOMATION não pode ser descartado o decreto estadual 46.973 de 16/03/2020 que reconhece o estado de emergência com a suspensão de várias atividades, incluindo as atividades do CREA-RJ.

Também cabe informar que além da verificação documental, houve por parte do Cepel a verificação ou o diligenciamento do atestado de capacidade técnico da empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, onde ficou claro que a empresa RUNTIME AUTOMATION atende ao requisito da qualificação técnica.

Em face ao exposto considero que a alegação não é procedente para desclassificação da empresa RUNTIME AUTOMATION.



Conclusão

Após refazer a análise da documentação enviada pela RUNTIEM AUTOMATION, do recurso apresentado pela empresa ADKL ZELLER e as contra razões apresentada pela empresa RUNTIME AUTOMATION, entendo que:

Em função dos fatos apresentados vejo como procedente a homologação da RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, face que ela atendeu de forma possível, todas as exigências do edital, e que o diligenciamento realizado pelo Cepel é prova cabal de que a empresa apresenta capacidade técnica para o empreendimento licitado, e que há sim um benefício evidente à Administração Pública, sendo assim solicito que seja dado prosseguimento a homologação do Certame.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise dos documentos expomos o sequinte:

A presente licitação segue as diretrizes do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, artigo 31, item 4: No caso de utilização da modalidade pregão, as normas de Lei 10.520/2002, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

É regida também pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico em foco.

Neste ínterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 10 de seu Estatuto original, registrado no Oficio de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 30). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.



Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Titulo VIII, Capitulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitacoes e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Cabe observar também que no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL trata na Seção 10 – Recurso, Artigo 68, Procedimentos para os recursos em geral.

- 1 O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.
- 2 Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00012.2020, que trata de:

FORNECIMENTO DE SERVIÇO E DE MATERIAL DE BEM COMUM PARA AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS AT E BT, DETECÇÃO DE INCÊNDIO, SISTEMA DE CFTV E DE CONTROLE DE ACESSO, SISTEMA DE 125 Vcc, SISTEMA DE TELEFONIA IP, SISTEMA DE UPS, INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO (INTERNA E EXTERNA), E DO SISTEMA DE REDE DE INFORMÁTICA NO PRÉDIO DO LABORATÓRIO DE SMART GRID – SG1, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumpre registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002 e no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, principalmente quanto ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido. Considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

No **Recurso** apresentado pela **RECORRENTE**, a Empresa alega descumprimento pela **RECORRIDA** às especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital, alega, ainda, que sua proposta atende integralmente ao instrumento convocatório.

Cumpre esclarecer que o **CEPEL** prima pela legalidade e lisura nos seus procedimentos licitatórios em todas as suas fases e neste sentido, toda a documentação exigida é criteriosamente analisada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Órgão Requisitante. Em especial ao objeto dessa licitação, compete ao órgão requisitante a análise técnica pormenorizada da proposta comercial e especificações técnicas dos equipamentos a serem fornecidos com vistas ao melhor atendimento para o **CEPEL**, em conformidade aos termos de Edital e seus anexos.

Além disso, é facultado ao Pregoeiro no julgamento de habilitação e das propostas o diligenciamento de quaisquer documentos que ou suscitem dúvidas quanto às suas legalidades, ou que porventura durante a análise técnica preliminar efetuada pelo órgão requisitante do **CEPEL** tenha detectado.

Nesta fase é facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta visando a pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- (...)8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.
- (...)8.7 Nos termos do artigo 63 item 4 e do artigo 67 item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.
 - 8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o **CEPEL**.

Ressalte-se também o estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, a seguir:

Artigo 2º - Vetores de Interpretação.

Inciso 5 - Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

(...)

Alínea "b") devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência a verdade material e a competitividade;

Artigo 68 - Procedimentos para os recursos em geral.

Inciso 7 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

 (\ldots)

Alínea "b") se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Desta forma complementarmente as considerações e avaliação técnica do órgão requisitante, verificou-se por meio das respostas apresentadas pelas partes que a empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA (RECORRENTE), não teria motivação suficiente de Recurso para inabilitação da empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (RECORRIDA).



A Contra Argumentação Técnica do Departamento de Laboratórios de Adrianópolis – DLA, do CEPEL, indica ainda pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ADKL ZELL ER ELETRO SISTEMAS LTDA

Verificamos as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, RECORRIDA, a CONTRA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA de forma clara e detalhada, referente ao atendimento às especificações técnicas no Termo de Referência do Edital e que a empresa ADKL ZELL ER ELETRO SISTEMAS LTDA (RECORRENTE) apresentou lance ofertado na disputa por Pregão Eletrônico com valor total superior, classificando-se em 3º lugar, também justificando a desclassificação da proposta da empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA.

Sendo assim por todo o exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA, é TEMPESTIVO visto que o mesmo ocorreu dentro do prazo legal, havendo, entretanto, mérito na decisão do Pregoeiro em classificar vencedor do certame a empresa RUNTIME AUTOMATION SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., certo que flagrante e comprovadamente, está o atendimento ao instrumento convocatório, e que a referida empresa comprovou ter plena capacidade de fornecimento e execução do objeto licitado, atendendo assim ao interesse público e do CEPEL.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea "b" do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu PROVIMENTO e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Gisele Lopes de Araujo

Pregoeira

DLO - Departamento de Logística e Operações

CEPEL - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

De acordo

Luiz Carlos Vasconcellos da Silva Júnior Gestor da Unidade de Licitações DLO - Departamento de Logística e Operações CEPEL - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020